## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000717-24.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Embargante: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A e outros

Embargado: BANCO VOTORANTIM S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LATINA ELETRODOMESTICOS S/A, JOSE PAULO ALEIXO COLI, VALDEMIR GOMES DANTAS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de BANCO VOTORANTIM S/A, também qualificado, alegando que a planilha de débito de fls. 30 não estaria a traduzir a dívida com a necessária certeza, tratando-se de documento incompreensível notadamente quanto à aplicação e exclusão dos juros, o implicaria em nulidade da execução, além do que haveria cobrança indevida de R\$ 56.196,94 já quitados, com o que, descontado esse pagamento do valor total das cédulas, R\$ 165.168,86, restaria um saldo de R\$ 108.971,92 para pagamento, não obstante o que o embargado executa a quantia de R\$ 120.272,11, com acréscimo de R\$ 11.300,19, faltando liquidez ao título executado, com o que conclui pela procedência dos presentes Embargos.

O embargado respondeu sustentando que cédula em execução é título líquido, certo e exigível, autorizando o uso da via executiva para sua satisfação, inclusive porque o pedido se acha instruído com o demonstrativo de liquidação da dívida, no qual indicada a evolução discriminada de todo o saldo devedor, em colunas específicas para os valores devidos, sempre mencionado o valor do principal e o valor dos encargos de mora exigidos no montante total e o valor da multa moratória, além dos valores de liquidação das parcelas e aqueles pagos a título de amortização parcial do débito, trazendo, portanto, a especificação de todos os valores cobrados para o cômputo do débito em exação, de modo a concluir não haja excesso algum a recomendar o expurgo de quaisquer valores, conforme poderia ser verificado por simples operação aritmética, e porque os embargantes não negam a existência do débito, apenas discutindo a legalidade dos encargos, deveriam ter pelo menos depositado o valor incontroverso, vencido e não pago equivalente aos tais R\$ 108.971,92, nos termos do que determina o parágrafo quinto do artigo 739-A do Código de Processo Civil, concluindo pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

Decido.

Tem razão o banco embargado, pois como pode ser lido e conferido às fls. 30 dos autos da execução, aquele pleito acha-se instruído com memória discriminada de liquidação, na qual incluídos os valores vencidos, os pagamentos parciais e os encargos moratórios aplicados para se alcançar o saldo executado.

A alegação de que existiriam valores quitados, cujo desconto frente ao valor total das cédulas, R\$ 165.168,86, implicaria num saldo de R\$ 108.971,92 para pagamento, demanda

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

comprovação mediante memória de cálculo discriminado, aliás, a propósito do que determina o §5° do art. 739-A, do Código de Processo Civil, assim redigido: "Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento".

Não há, portanto, atendimento ao referido dispositivo legal, de modo que o argumento de excesso de execução também fica rejeitado.

Os embargos são improcedentes, como protelatórios, de modo que cumprirá à embargante arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado, fixação que se faz no máximo em função do reconhecido caráter protelatório.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, em consequência do que CONDENO a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 31 de março de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA